plomática, à outra Parte. A denúncia surtirá efeito 06 (seis) meses após o recebimento da notificação.

2. Qualquer divergência derivada da interpretação ou apli-

cação do presente Instrumento será solucionada em consultas diretas entre as Partes de comum acordo.

Feito em Maputo, em 5 de novembro de 2003, em 2 (duas) vias em língua portuguesa, sendo ambos os textos de igual autenticidade

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil AGNELO QUEIROZ Ministro do Esporte

Pelo Governo da República de Moçambique JOEL LIBOMBO Ministro da Juventude e Desportos

## BRASIL/MOCAMBIQUE

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique nas Áreas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "as Partes"),

Considerando o desejo das Partes em prover a cooperação bilateral em pesquisas conjuntas e no intercâmbio técnico e científico nas áreas de geologia, mineração e transformação mineral, em matérias de interesse comum;

Considerando que essa cooperação estreitará os laços de amizade entre o Brasil e Moçambique, com base nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo;

Considerando que a cooperação bilateral nas áreas supracitadas trará benefícios sociais, econômicos e ambientais a ambos os

Resolvem firmar o seguinte Memorando de Entendimento:

- 1. As Partes empreenderão esforços para promover a cooperação nas áreas de geologia, mineração e transformação mineral por meio de:
- Intercâmbio de informações sobre programas de governo, mercado e comercialização de minérios e políticas para geologia e mineração;
- projetos de cooperação nas áreas de geologia, mineração, exploração mineral, saúde e segurança do trabalho mineiro, beneficiamento e tecnologia mineral, mineração em pequena escala, artesanato mineral e economia mineral; treinamento de especialistas para indústria da mineração e transformação mineral;
- promoção de projetos conjuntos entre instituições de ambas as Partes para desenvolver estudos geológicos em depósitos minerais nos respectivos territórios e outros países de interesse mútuo;
- participação conjunta em seminários, conferências e exibicões visando à atração de investimentos em exploração mineral, mineração e desenvolvimento de depósitos minerais em território de ambos os países; e
- quaisquer outras formas de cooperação que poderão ser combinadas entre as Partes a qualquer tempo.

- 2. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Recursos Minerais e Energia da República de Moçambique serão as autoridades responsáveis pela coordenação de todos os programas de cooperação originados a partir deste instrumento.
- 3. As Partes elaborarão projetos específicos nas áreas supramencionadas, contendo as respectivas ações, órgãos e instituições implementadoras, custos, prazos de execução e demais condições. Tais projetos estarão inscritos em ajustes complementares, fundamentados no Acordo Geral de Cooperação de 15 de setembro de 1981, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil
- e o Governo da República de Moçambique.

  4. As ações poderão contemplar as seguintes modalidades de cooperação:
- Intercâmbio de cientistas, especialistas, informações e dados técnicos;
- organização conjunta de simpósios, conferências e seminários:
  - cooperação em pesquisas técnico-científicas; e
- outras formas de colaboração, as quais serão reciproca-
- mente especificadas pelos executores.

  5. Os resultados científicos e técnicos dos projetos de cooperação executados nos termos do presente Memorando de Entendimento serão de propriedade de ambas as Partes e poderão ser publicados ou mantidos em confidencialidade, em conformidade com as condições específicas acordadas pelas Partes.
- 6. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Instrumento estarão sujeitas às leis e aos regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique. Por acordo entre as Partes, este Memorando de Entendimento pode ser modificado ou complementado por meio de Termo Aditivo.

Feito em Maputo, em 5 de novembro de 2003, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique CASTIGO LANGA Ministro dos Recursos Minerais e Energia

## **BRASIL/MOCAMBIQUE**

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Implementação do "Projeto de Apoio ao Desenvolvimento e Fortalecimento do Setor de Pesquisa Agropecuária da República de Moçambique"

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação, de 15 de setembro de 1981, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil;

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e reciprocidade:

Considerando que a Cooperação Técnica na área da agropecuária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratan-

Considerando o desejo de promover e apoiar ações de cooperação que visam ao fortalecimento institucional do Instituto de Investigação Agronômica de Moçambique, vinculado ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Moçambique, com base no mútuo benefício e reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do "Projeto de Apoio ao Desenvolvimento e Fortalecimento do Setor de Pesquisa Agropecuária da República de Moçambique", cuja finalidade é contribuir para a inovação tecnológica das atividades de produção agropecuária, por meio da transferência de tecnologia, da capacitação de recursos humanos e da assistência tecnológica.

Artigo II

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) A Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

O Governo da República de Moçambique designa:

- a) O Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Investigação Agronômica de Moçambique, vinculado ao Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

- 1. O documento de projeto de cooperação deverá contemplar os objetivos, atividades a serem realizadas, resultados esperados, público alvo, orçamento estimado e local de execução, que serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para implementação das ações de cooperação, em estreita coordenação com as Partes Contratantes
- 2. O documento de projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras.

Artigo V

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os paí-

Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

- a) enviar técnicos para desenvolver o referido projeto em
- b) apoiar a realização de treinamentos no Brasil em Mocambique; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Moçambique cabe a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do

projeto;

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades propostas no projeto; c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República
- Federativa do Brasil, o necessário apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, disponibilizando aos mesmos todas as informações necessárias à execução do projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos que estiverem envolvidos no projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora mo-
- f) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos equipamentos, material bibliográfico, germoplasma e outros materiais que vierem a ser fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;
- g) garantir as despesas de transporte dos equipamentos e materiais mencionados no item f), quando em solo moçambicano; h) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e
- de armazenagem dos equipamentos e materiais mencionados no

f) quando em solo moçambicano;

- i) prover apoio logístico aos consultores indicados pelo Governo brasileiro:
- j) indicar os técnicos que irão participar dos treinamentos no Brasil; e
- k) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, por meio da ABC/MRE, quando considerar necessária alguma intervenção.

Artigo VII

O projeto mencionado neste Ajuste Complementar estará sujeito às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

Artigo VIII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países. Artigo IX

As implicações relativas aos direitos de propriedade dos resultados, produtos e publicações decorrentes deste Ajuste, devem ser analisadas à luz do conjunto de leis brasileiras que trata da propriedade intelectual, bem como da legislação específica vigente na República de Moçambique.

Artigo X

- 1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.
- 2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultados dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e deverá ter vigência de 2 anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra por Nota diplomática, com antecedência de 6 (seis) meses à data de expiração, sua intenção de não renová-lo.

Artigo XII

O presente Ajuste Complementar poderá ser alterado por Nota diplomática entre as Partes Contratantes, ficando entendido que as suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Artigo XIII

Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Ajuste Complementar com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do término de sua vigência, mediante notificação por Nota diplomática à outra Parte Contratante.

Artigo XIV

Em caso de cessação da vigência do presente Ajuste Complementar, o projeto de cooperação em execução não será afetado, salvo se as Partes Contratantes resolverem o contrário, por escrito.

Artigo XV

- 1. Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.
- 2. Os equipamentos e outros materiais que vierem a ser fornecidos ao projeto pelo Governo brasileiro, no momento da chegada a Maputo, constituirão patrimônio da República de Moçambique, ficando à disposição do projeto e dos técnicos enviados para o exercício de suas tarefas.
- 3. As Partes avaliarão a cada seis meses a implementação do projeto.

Feito em Maputo, em 5 de novembro de 2003, em dois exemplares originais, em português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

## Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique HELDER MUTÉIA

Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

## BRASIL/MOCAMBIOUE

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Implementação do Projeto PCI-Ntwa-nano no Âmbito do Programa de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do BrasilO Governo da República Federativa do

O Governo da República de Moçambique,

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, de 15 de setembro de 1981;

O Memorandum de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Mocambique no âmbito do Programa de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do Brasil, firmado em 2 de maio de 2003;

Que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de

especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;